



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 13 de Junho de 2008

Número 113

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 424-A/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Actividades de Pesca de Palmeta, previsto na Medida de Cessação Temporária das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR) 3464-(2)

Portaria n.º 424-B/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, no âmbito da Medida Investimentos Produtivos na Aquicultura, prevista no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR) 3464-(4)

Portaria n.º 424-C/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, no âmbito da Medida Transformação e Comercialização, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR) 3464-(9)

Portaria n.º 424-D/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca com Restrições de Actividade no Âmbito do Plano de Recuperação da Pescada e do Lagostim, previsto na Medida de Cessação Definitiva das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR) 3464-(14)

Portaria n.º 424-E/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Sócio-Económicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca, no âmbito da Medida Compensações Socioeconómicas, prevista no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pescas 2007-213 (PROMAR) 3464-(17)

Portaria n.º 424-F/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, previsto na Medida Investimentos a Bordo e Selectividade, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR) 3464-(19)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 424-A/2008

de 13 de Junho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Actividades de Pesca de Palmeta, previsto na Medida de Cessação Temporária das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 9 de Junho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ACTIVIDADES DE PESCA DE PALMETA

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece um regime de apoio à cessação temporária das actividades de pesca dos pescadores e dos armadores das embarcações de pesca, abrangidas pelo Plano de Recuperação da Palmeta, adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), cujas regras gerais e condições de aplicação pela Comunidade Europeia foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2115/2005, do Conselho, de 20 de Dezembro, e pelo plano de ajustamento do esforço de pesca da Palmeta.

2 — O plano de ajustamento do esforço de pesca a que se refere o n.º 1 é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas e deve ser publicitado na página electrónica da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, adiante designada por DGPA (www.dgpa.min-agricultura.pt), nela devendo permanecer pelo período em que o presente regime de apoio se encontrar em vigor.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — São beneficiários dos apoios previstos no presente regime os armadores e pescadores das embarcações

de pesca abrangidas pelo Plano de Recuperação da Palmeta.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Armador» o detentor de título que confira o direito de exploração de uma embarcação;

b) «Pescador» o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação cuja actividade profissional se exerça a bordo da mesma e seja residente no território comunitário.

Artigo 3.º

Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições específicas de acesso ao presente regime:

a) A embarcação ser detentora de licença de pesca especial para o exercício da pesca da palmeta na zona NAFO;

b) A embarcação ter permanecido, pelo menos, 75 dias no mar no ano anterior ao da apresentação da candidatura;

c) Comprovar ter entregue a licença de pesca na capitania até ao primeiro dia da cessação temporária da actividade.

Artigo 4.º

Período de paragem

1 — O período de paragem decorre, em cada ano civil, durante 30 dias seguidos no decurso da vigência do presente Regulamento.

2 — A cessação temporária de actividade é decidida pelos armadores, que, para tanto, devem comunicar à DGPA a data a partir da qual procederão à paragem da respectiva actividade, com a antecedência mínima de 10 dias, actualizando, em conformidade, o respectivo plano de pesca, sendo este prazo contado nos termos do artigo 14.º

Artigo 5.º

Natureza e montante do apoio

1 — Os apoios a conceder são sempre pagos aos armadores das embarcações, revestem a forma de subsídio a fundo perdido e são fixados nos seguintes termos:

a) Uma compensação financeira cujo beneficiário é o armador, atribuída em função da arqueação bruta da embarcação de pesca, nos termos do quadro I do anexo ao presente Regulamento;

b) Uma compensação salarial destinada aos tripulantes durante o período de imobilização temporária da actividade da embarcação, nos termos do quadro II do anexo ao presente Regulamento.

2 — O pagamento da compensação salarial referida na alínea *b*) é feito aos armadores, após comprovação de estes terem pago o montante correspondente aos tripulantes respectivos, mediante transferência bancária, nos termos referidos na alínea *b*) do artigo 9.º, e não prejudica o pagamento de quaisquer prestações com natureza remuneratória que sejam contratualmente devidas, sempre que a embarcação se encontre em porto.

Artigo 6.º

Condições de acesso relativas aos tripulantes

Têm acesso à compensação salarial prevista no presente Regulamento os tripulantes que:

- a) Estejam inscritos no rol de tripulação da embarcação de pesca imobilizada durante os 90 dias que antecedem o período de paragem;
- b) Se encontrem inscritos na segurança social, na qualidade de tripulantes;
- c) Não tenham cessado o respectivo contrato de trabalho durante o período de paragem;
- d) Tenham depositado a cédula marítima na capitania durante todo o período de paragem.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas pelos armadores nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, no prazo de 25 dias após o início do período de paragem previsto no artigo 4.º, contando-se este prazo como procedimental, para efeitos do artigo 14.º

2 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados pelas DRAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro prazo não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

Artigo 8.º

Decisão e contratação

- 1 — A decisão das candidaturas compete ao gestor.
- 2 — As candidaturas devem estar decididas no prazo máximo de 25 dias a contar da data da sua apresentação nas DRAP, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 9.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP em duas prestações:

- a) A primeira, relativa ao apoio previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, no prazo de 30 dias após a celebração do respectivo contrato;
- b) A segunda, relativa ao apoio previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, no prazo de 30 dias após apresentação pelo armador de documento bancário comprovativo do pagamento das compensações salariais aos tripulantes respectivos e da comprovação do cumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 6.º;
- c) Os prazos referidos nas alíneas anteriores têm natureza procedimental para efeitos do artigo 14.º

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, nos casos aplicáveis, constitui obrigação dos armadores manter o navio imobilizado em porto durante o período de paragem.

2 — Constitui obrigação dos tripulantes não exercerem qualquer outra actividade profissional remunerada durante o período de paragem para além daquela a que estão contratualmente vinculados com o armador.

Artigo 11.º

Acumulação dos apoios

1 — Sem prejuízo dos impedimentos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer prestações da segurança social por motivo de doença.

2 — A compensação salarial é reembolsada *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrerem situações que dêem lugar ao recebimento de quaisquer prestações da segurança social por motivo de doença.

Artigo 12.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas Medidas de Adaptação da Frota de Pesca do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

Artigo 13.º

Vigência deste regime

Este regime vigora durante os anos de 2008 e 2009.

Artigo 14.º

Disposição final

Todos os prazos de natureza procedimental se contam em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO

Montante das compensações aos armadores das embarcações

A compensação financeira a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º é calculada em função da arqueação da embarcação, de acordo com o quadro 1:

QUADRO I

Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta (GT)	Montante do apoio (euros)
$500 \leq GT < 1500$	$30 \times [0,8 (1,32 \times GT + 555)]$
$1500 \leq GT < 2500$	$30 \times [0,8 (1,08 \times GT + 915)]$
$GT \geq 2500$	$30 \times [0,8 (0,80 \times GT + 1615)]$

As compensações salariais a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º correspondem aos montantes dos apoios indicados no quadro II.

QUADRO II

Categoria profissional	Montante do apoio (euros)
Oficiais.....	800
Mestrança.....	710
Marinhagem.....	500
Pescador.....	425

Portaria n.º 424-B/2008**de 13 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, no âmbito da Medida Investimentos Produtivos na Aquicultura prevista no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 9 de Junho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS PRODUTIVOS NA AQUICULTURA**Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos produtivos no domínio da aquicultura, relativamente a projectos localizados no continente, que tenham por objecto:

- a*) O aumento e a diversificação da produção aquícola, com boas perspectivas de absorção pelo mercado;
- b*) A introdução de novas tecnologias, a nível produtivo e de gestão dos estabelecimentos aquícolas;
- c*) As actividades aquícolas tradicionais que contribuam para a preservação e o desenvolvimento do tecido económico e social;
- d*) A melhoria das condições de trabalho, higiene e bem-estar animal;
- e*) A utilização de sistemas de certificação dos produtos e dos processos produtivos da aquicultura;
- f*) A aplicação de técnicas de aquicultura que reduzam substancialmente o impacte negativo ou reforcem os efeitos

positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;

g) O reforço da qualificação dos profissionais do subsector aquícola.

2 — Para efeitos do presente regime considera-se produção aquícola a que visa a produção de organismos aquícolas destinados ao consumo humano directo, como produtos alimentares, ou a outras utilizações, nomeadamente como alimento para animais aquícolas, repovoamento ou isco vivo.

Artigo 2.º**Promotores**

1 — Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a aquicultura ou actividades de depuração e de expedição de moluscos bivalves e que sejam:

a) Micro, pequenas e médias empresas conforme definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio; ou

b) Outras empresas não abrangidas pela alínea anterior, que empreguem menos de 750 trabalhadores ou tenham um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, sem prejuízo do critério da autonomia previsto naquela recomendação para efeitos de cálculo dos referidos limiares.

2 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por empresa qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.

Artigo 3.º**Condições de acesso relativas aos promotores**

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económico-financeira equilibrada, de acordo com o anexo I do presente Regulamento, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 8.º

Artigo 4.º**Condições de acesso relativas aos projectos**

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime:

a) Relativamente ao estabelecimento:

- i*) Ter autorização de instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;
- ii*) Ter licença de exploração, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;
- iii*) Ter autorização de alteração do estabelecimento, à data da apresentação da candidatura, para as alterações em que esta é exigível, de acordo com a legislação em vigor;

b) Comprovar a propriedade do terreno e das instalações ou o direito ao seu uso;

c) O investimento elegível ser de valor igual ou superior a € 10 000.

Artigo 5.º

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projecto:

- a) Construção ou modernização de estabelecimentos aquícolas;
- b) Construção ou modernização de centros de depuração ou de expedição de moluscos bivalves vivos;
- c) Construção ou modernização de unidades de acondicionamento e embalagem, quando integradas em estabelecimentos aquícolas;
- d) Melhoria da qualidade dos produtos por aplicação de técnicas de manuseio adequadas e introdução de novas tecnologias;
- e) Introdução de sistemas ou de processos de produção que reduzam substancialmente o impacto negativo ou reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;
- f) Instalação de sistemas de gestão racional de energia e de sistemas energéticos baseados em energias renováveis.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

- a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou instalações;
- b) Aquisição de edifícios ou instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;
- c) Vedações, meios e sistemas de segurança e protecção;
- d) Preparação de terrenos;
- e) Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos;
- f) Aquisição de equipamentos e meios de movimentação interna;
- g) Aquisição de contentores específicos para o transporte de juvenis produzidos em estabelecimentos de reprodução;
- h) Aquisição de equipamento e sistemas informáticos e telemáticos;
- i) Trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- j) Aquisição de sistemas de automatização;
- l) Aquisição de equipamentos necessários à produção e distribuição de energia;
- m) Aquisição de sistemas e equipamentos que visem a recolha, armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais industriais (EPTARI) ou estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
- n) Instalação para vigilante, desde que se localize dentro da área de implantação do estabelecimento e não exceda o total de € 37 000, nem € 500 por metro quadrado;
- o) Aquisição de equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal;
- p) Aquisição de embarcações de serviço específicas para a actividade aquícola;
- q) Despesas de formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto, nos termos e limites fixados pelo despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;

r) Planos que visem a implementação de sistemas de controlo de qualidade, certificados de acordo com os princípios do HACCP;

s) Aquisição de veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP), para transporte de produtos de aquicultura em estado refrigerado;

t) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos, de assinalamento marítimo ou de impacte ambiental;

u) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;

v) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.

2 — O montante da despesa elegível prevista na alínea s) do n.º 1 não pode ultrapassar 20% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

3 — O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas t) a v) do n.º 1 não pode ultrapassar 8% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeitos de concessão de apoio, as despesas:

a) Com a aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas;

b) Em meios de transporte externos ao estabelecimento, excepto os referidos na alínea s) do n.º 1 do artigo 6.º;

c) Com encargos de funcionamento;

d) Com bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano;

e) Com a aquisição de ovos, larvas, juvenis ou progenitores;

f) De pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de manuseio;

g) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

h) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, no caso referido na alínea anterior;

i) Com a transformação, para reafecção, de navios provenientes da pesca;

j) Que visem o cumprimento de normas comunitárias em vigor, após a data em que se tornem obrigatórias, com excepção da instalação ou ampliação de estabelecimentos.

Artigo 8.º

Seleccção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 — A forma de cálculo das pontuações da *AT* (apreciação técnica), de *VE* (apreciação económico-financeira) e de *AE* (apreciação estratégica) é definida no anexo II ao presente Regulamento.

3 — A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

4 — A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100 000, caso em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

5 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências referidas nos números anteriores.

6 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos, consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 9.º

Taxas de apoio

1 — As taxas de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *b)* do artigo 2.º são os seguintes:

a) 20% no caso dos projectos localizados na região de Lisboa;

b) 30% no caso dos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

2 — A taxa de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *a)* do artigo 2.º é de 35%, à qual acrescem as seguintes majorações:

a) 10% nos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 5% nos projectos que visem a produção de novas espécies piscícolas, em pelo menos 50% da produção prevista no projecto;

c) 5% nos projectos que visem a produção em mar aberto;

d) 5% nos projectos que visem a pré-engorda de juvenis para abastecimento dos estabelecimentos aquícolas;

e) 5% nos projectos que visem a instalação ou ampliação de estabelecimentos de produção de bivalves, gastrópodes, equinodermos, cefalópodes e crustáceos.

3 — As taxas de apoio público obtidas nos termos do número anterior não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) 40% para os projectos localizados na região de Lisboa;

b) 60% para os projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

4 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se novas espécies aquelas cuja produção anual é inferior a 500 t, com base nos dados estatísticos nacionais relativos a 2006, e para as quais existam boas perspectivas de mercado.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido ou de subsídio reembolsável, de acordo com o montante do investimento elegível, nos termos seguintes:

a) O apoio público aos projectos de investimento de valor inferior a € 100 000 é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido;

b) O apoio público aos projectos de investimento de valor igual ou superior a € 100 000 e inferior a € 2 500 000 é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido em 80% do seu valor e sob a forma de subsídio reembolsável no restante valor;

c) O apoio público aos projectos de investimento de valor igual ou superior a € 2 500 000 é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido em 40% do seu valor e sob a forma de subsídio reembolsável no restante valor.

2 — O limite máximo do subsídio a fundo perdido é de € 4 200 000 e o total dos apoios públicos é de € 6 000 000.

3 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, amortizável no prazo máximo de seis anos, contado a partir da data de pagamento da última parcela daquele subsídio, sendo de três anos o período de carência e de três anos o período de reembolso, em prestações anuais, iguais e sucessivas.

4 — O subsídio reembolsável é convertido em subsídio a fundo perdido, em metade do respectivo montante, caso as metas aprovadas e previstas no contrato de atribuição dos apoios sejam alcançadas, até ao fim do período de carência, em pelo menos 80%, sem prejuízo dos limites previstos no n.º 2.

Artigo 11.º

Projectos de potencial interesse nacional

Quando os projectos apresentados sejam reconhecidos de potencial interesse nacional, nos termos da legislação em vigor, a natureza e os montantes dos apoios são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais, a assegurar pelos promotores, no âmbito do correspondente contrato de concessão de apoios.

Artigo 12.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, durante os meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, de cada ano, excepto:

a) Quanto ao primeiro período de apresentação, que decorre entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 30 de Setembro;

b) Quanto às candidaturas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, as quais são apresentadas nos prazos indicados naquele diploma.

2 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorrerá em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 13.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final compete:

a) Ao gestor, para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para as candidaturas relativas aos restantes projectos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar do último dia de cada mês para a sua apresentação, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 14.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, nas direcções regionais de agricultura e pescas, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação dos apoios só é paga após realização de 20% do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

Artigo 15.º

Adiantamento dos apoios

1 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor dos apoios.

2 — Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento, até 30% do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.

5 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam dependentes das disponibilidades financeiras do PRO-MAR.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;

b) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;

f) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos à construção ou aquisição de edifícios e de equipamentos até à data da conclusão material do projecto, contada a partir da data de última factura, mantendo-o válido por um período de cinco anos.

Artigo 17.º

Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 18.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos são suportados pelo projecto «Agricultura, pesca interior, transformação e comercialização dos produtos da pesca e aqüicultura» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que

contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;

AL — activo líquido da empresa.

3 — Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

4 — Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

Metodologia para a pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 8.º)

1 — Avaliação económico-financeira (*VE*). — A avaliação económico-financeira é pontuada de 0 a

100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rentabilidade (*TIR*) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

<i>TIR</i>	Pontuação
$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80
$TIR > REFI + 4$	100

b) O *REFI* é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 — Avaliação técnica (*AT*). — O cálculo da avaliação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA II

Tipologia do projecto	Construção	Modernização	
		Aumento de produção igual ou superior a 20%	Aumento de produção inferior a 20%
Centros de depuração e centros de expedição de moluscos bivalves vivos	20	15	10
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime intensivo	35	30	20
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime extensivo e semi-intensivo	40	35	25
Estabelecimentos de reprodução	45	40	30
Estabelecimentos de aquicultura que visem a produção de novas espécies	50	45	35
Estabelecimentos com circuito fechado/recirculação ou estruturas flutuantes ou imersas	60	50	40

c) Para os projectos a que se apliquem mais do que uma das tipologias previstas na alínea anterior é atribuída a pontuação correspondente àquela que representar maior percentagem no investimento elegível ou, em caso de idêntica representação, a que tiver maior pontuação.

3 — Avaliação estratégica (*AE*). — A avaliação estratégica é efectuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a):

Micro e pequena empresa: 45 pontos;

Média empresa: 40 pontos;

Outras empresas: 35 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Diversificação da produção	Introduz mais de uma espécie	Introduz uma espécie.
Dinamização da exportação	Exporta mais de 10% do volume de vendas do projecto.	Exporta entre 2% a 10% do volume de vendas do projecto.
Inovação na produção	Recorre a tecnologia inovadora	Recorre a tecnologia adequada.
Gestão racional do consumo energético	Recorre a fontes de energia renováveis	Utiliza energias tradicionais.
Utilização de sistemas de certificação de qualidade.	Dispõe de certificação da empresa ou do sistema de produção.	Cumpram as condições legais.
Criação de postos de trabalho	Cria, pelo menos, quatro postos de trabalho sem termo.	Cria menos de quatro postos de trabalho sem termo.

Portaria n.º 424-C/2008

de 13 de Junho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o Continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura no âmbito da Medida Transformação e Comercialização do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 9 de Junho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS NOS DOMÍNIOS DA TRANSFORMAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA.

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, localizados no continente, que tenham por objecto:

a) Reforçar a capacidade competitiva e concorrencial do sector da transformação e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, com efeito sócio-económico duradouro e sustentável;

b) Apoiar o desenvolvimento de factores de competitividade, nomeadamente a qualificação dos recursos humanos, a inovação e a qualidade dos produtos;

c) Diversificar e valorizar a produção da indústria, através de novos produtos ou embalagens e métodos de comercialização;

d) Melhorar a participação dos produtos da pesca e da aquicultura nos mercados externos;

e) Melhorar a utilização das espécies, subprodutos e desperdícios ainda pouco aproveitados;

f) Incentivar os investimentos com efeitos positivos sobre o ambiente.

2 — Não são enquadráveis neste regime os investimentos relativos:

a) Ao comércio a retalho;

b) À transformação e comercialização para outros fins que não o consumo humano, à excepção dos destinados

exclusivamente ao tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 2.º

Promotores

1 — Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura previstas no anexo I, e que sejam:

a) Micro, pequenas e médias empresas conforme definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio; ou

b) Outras empresas não abrangidas pela alínea anterior que empreguem menos de 750 trabalhadores ou tenham um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, sem prejuízo do critério da autonomia previsto naquela recomendação para efeitos de cálculo dos referidos limiares.

2 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por «empresa» qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o anexo II, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime:

a) Relativamente ao estabelecimento, sempre que exigível, nos termos da legislação em vigor:

i) Ter autorização de instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;

ii) Possuir número de controlo veterinário, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;

iii) As alterações aos estabelecimentos que exijam licenciamento, de acordo com a legislação em vigor, devem estar devidamente autorizadas à data de apresentação da candidatura;

b) Comprovar a propriedade do terreno e instalações ou o direito ao seu uso;

c) Investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000.

Artigo 5.º

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

a) A construção, modernização ou ampliação de estabelecimentos da indústria transformadora dos produtos da pesca e da aquicultura;

b) A introdução de sistemas, equipamentos e processos nos estabelecimentos de transformação de pescado que contribuam para a qualidade dos produtos e para a melhoria dos estabelecimentos em termos de eficiência, economia e racionalidade, nos domínios da energia, da água, do ambiente, da logística e da gestão;

c) A introdução de tecnologias inovadoras nos estabelecimentos de transformação de pescado;

d) A instalação ou modernização de unidades de tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

e) A instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de pescado;

f) A elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;

g) A introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho além dos requisitos já previstos na legislação comunitária aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;

b) Aquisição de edifícios ou de instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;

c) Vedações e preparação de terrenos;

d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e da aquicultura;

e) Equipamentos e meios para movimentação interna e pesagem dos produtos da pesca e da aquicultura;

f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da actividade do estabelecimento;

g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Sistemas ou equipamentos para extracção de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;

j) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, detecção e combate a incêndios, gestão informatizada da actividade produtiva, bem como equipamento telemático;

l) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis;

m) A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;

n) A construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas

residuais (ETAR), bem como a instalação dos respectivos sistemas e equipamentos;

o) Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;

p) Formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto nos termos e limites fixados pelo Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;

q) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Percíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);

r) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos ou de impacte ambiental;

s) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;

t) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.

2 — O montante da despesa elegível prevista na alínea q) do n.º 1 não pode ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).

3 — O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas r) a t) do n.º 1 não pode ultrapassar 6 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as seguintes despesas:

a) Aquisição de edifícios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

b) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;

c) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas, à excepção dos previstos nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 6.º;

d) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

e) Encargos de funcionamento ou materiais consumíveis;

f) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

g) Geradas com a actividade produtiva de outros produtos alimentares, além dos produtos da pesca e da aquicultura, na parte proporcional daqueles produtos;

h) Aquisição de equipamentos ou sistemas relativos ao comércio a retalho;

i) *Marketing*, incluindo a publicidade à empresa e aos produtos;

j) Que visem dar cumprimento a normas comunitárias destinadas à modernização dos estabelecimentos existentes, após a data em que estas se tornaram obrigatórias, à excepção das operações relativas ao aumento das capacidades;

l) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneo, pagamentos de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas.

Artigo 8.º

Taxas de apoio

1 — As taxas de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea b) do artigo 2.º são as seguintes:

a) 20 % no caso dos projectos localizados na região de Lisboa;

b) 30 % no caso dos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

2 — A taxa de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea a) do artigo 2.º é de 35 %, à qual acrescem as seguintes majorações:

a) 5 % nos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 5 % nos projectos que visem a exportação de, pelo menos, um terço da produção prevista;

c) 10 % nos projectos que visem a concentração das actividades produtivas;

d) 10 % nos projectos que criem, pelo menos:

i) 1 posto de trabalho sem termo quando os promotores sejam microempresas;

ii) 5 postos de trabalho sem termo quando os promotores sejam pequenas empresas;

iii) 15 postos de trabalho sem termo nos projectos apresentados por outros promotores.

3 — As taxas de apoio público obtidas nos termos do número anterior não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) 40 % para os projectos localizados na região de Lisboa;

b) 60 % para os projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

Artigo 9.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido ou de subsídio reembolsável, de acordo com o montante do investimento elegível, nos termos seguintes:

a) O apoio público aos projectos de investimento de valor inferior a € 100 000 é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido;

b) O apoio público aos projectos de investimento de valor igual ou superior a € 100 000 e inferior a € 2 500 000 é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido em 80 % do seu valor e sob a forma de subsídio reembolsável no restante valor;

c) O apoio público aos projectos de investimento de valor igual ou superior a € 2 500 000 é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido em 40 % do seu valor e sob a forma de subsídio reembolsável no restante valor.

2 — O limite máximo do subsídio a fundo perdido é de € 4 200 000 e o total dos apoios públicos é de € 6 000 000.

3 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, amortizável no prazo máximo de seis anos, contado a partir da data de pagamento da última parcela daquele subsídio, sendo de três anos o período de carência e de três anos o período de reembolso, em prestações anuais, iguais e sucessivas.

4 — O subsídio reembolsável é convertido em subsídio a fundo perdido, por metade do seu montante, caso as metas aprovadas e previstas no contrato de atribuição dos apoios sejam alcançadas, até ao fim do período de carência, em pelo menos 80 %, sem prejuízo dos limites previstos no n.º 2.

Artigo 10.º

Projectos de potencial interesse nacional

Quando os projectos apresentados sejam reconhecidos de potencial interesse nacional, nos termos da legislação em vigor, a natureza e os montantes dos apoios são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais, a assegurar pelos promotores, no âmbito do correspondente contrato de concessão de apoios.

Artigo 11.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, durante os meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, excepto:

a) Quanto ao primeiro período de apresentação, que decorre entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 30 de Setembro;

b) Quanto as candidaturas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, as quais são apresentadas nos prazos indicados naquele diploma.

2 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 — A forma de cálculo das pontuações da *AT* (apreciação técnica), da *VE* (apreciação económico-financeira) e da *AE* (apreciação estratégica) é definida no anexo III ao presente Regulamento.

3 — A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

4 — A apreciação económica e financeira não é exigível quando se trate de investimentos inferiores a € 100 000 ou as candidaturas digam exclusivamente respeito a qualquer uma das tipologias de projectos previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 5.º, caso em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

5 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

6 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos, consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 13.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final compete:

a) Ao gestor para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projectos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar do último dia de cada mês para a sua apresentação, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 14.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor nas DRAP dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20 % do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20 % desse apoio.

4 — A última prestação do apoio só é paga, nos casos aplicáveis, após comprovação pelo beneficiário de que o estabelecimento industrial dispõe de licença de exploração industrial.

Artigo 15.º

Adiantamento dos apoios

1 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 — Após a justificação da despesa paga correspondente a 35 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento, até 30 % do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.

5 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até dois anos a contar da mesma data;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do PROMAR;

f) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, até à data da conclusão material do projecto, contado a partir da data da última factura, mantendo-o válido, por um período de cinco anos.

Artigo 17.º

Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 18.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste regulamento são suportados pelo projecto «Aqüicultura, pesca interior, transformação e comercialização dos produtos da pesca e aqüicultura» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Investimentos relativos aos produtos da pesca e da aqüicultura enquadráveis na classificação portuguesa de actividades económicas (CAE-Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, desde que tenham por finalidade o consumo humano ou se destinem exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização dos desperdícios daqueles produtos:

TABELA I

Subclasse	Designação
10201	Preparação de produtos da pesca e da aqüicultura.
10202	Congelamento de produtos da pesca e da aqüicultura.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aqüicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
10204	Salga, secagem e outras actividades de transformação de produtos da pesca e aqüicultura.
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos ⁽¹⁾ .
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados ⁽¹⁾ .

⁽¹⁾ Relativa a produtos da pesca e da aqüicultura.

ANEXO II

Critério para avaliação de situação financeira

(a que se refere o artigo 3.º)

1) Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2) A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira

pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;

AL — activo líquido da empresa.

3) Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4) Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO III

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 12.º)

1 — Apreciação económico-financeira (*VE*). — A apreciação económico-financeira é pontuada do 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rentabilidade (*TIR*) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

<i>TIR</i>	Pontuação
$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80
$TIR > REFI + 4$	100

b) O *REFI* é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 — Apreciação técnica (*AT*). — O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações calculadas para cada um dos parâmetros previstos na tabela II;

c) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 1 a 7 são atribuídos 5 pontos a cada;

d) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 8 e 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

TABELA II

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
1	Nível e qualidade do projecto, em termos higio-sanitários.	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar, conservar e acondicionar produtos.

Número de ordem	Parâmetro	Descritor
2	Nível e qualidade do projecto, em termos técnico-funcionais.	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos.
3	Nível e qualidade do projecto, em termos de eficiência energética.	O projecto demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza.
4	Nível e qualidade do projecto, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico.	O projecto introduz técnicas e tecnologias novas ao nível do produto ou do processo produtivo.
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção.	Circuitos otimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços.
6	Formação profissional	O plano programático da formação profissional é o indicado e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento.
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura.	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produção.
8	Qualidade e adequabilidade dos sistemas e equipamentos de protecção da vida e da saúde humana e da prevenção de acidentes no trabalho.	O projecto apresenta investimento em pelo menos um dos sistemas de detecção e prevenção de incêndios e de fugas, vigilância e controlo de pessoas e bens, EPI e EPC.
9	Nível e qualidade do projecto, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água.	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto e ou garantir a recolha, a armazenagem e o tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes industriais.

3 — Cálculo da apreciação estratégica (AE). — A apreciação estratégica é efectuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a):

Micro e pequena empresa — 45 pontos;

Média empresa — 40 pontos;

Outras empresas — 35 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETAR ou a EPTARS.	Recorre a outros sistemas que minimizem os impactes ambientais.
Processa produtos tradicionais	Conservas de sardinha e de atum.	Outros: Anchovas; Bacalhau salgado seco; Cascarra; Cavacos; Enguias de escabeche; Estupeta de atum; Muxama; Pasta de peixe; Polvo seco.
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação.	Novas modalidades de comercialização.
Dinamização das exportações	Em um terço ou mais da produção prevista.	Em menos de um terço da produção prevista.
Criação de postos de trabalho sem termo	Microempresas — 2. Pequenas empresas — 10. Outras empresas — 30.	Microempresas — 1. Pequenas empresas — 5. Outras empresas — 15.
Verticalização ou concentração da fileira da pesca.	Verticalização das actividades de transformação.	Concentração das actividades de transformação sem verticalização.

Portaria n.º 424-D/2008

de 13 de Junho

O Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) estabelece, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas

nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca com

Restrições de Actividade no âmbito do Plano de Recuperação da Pescada e do Lagostim, previsto na Medida de Cessação Definitiva das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 9 de Junho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES DE PESCA COM RESTRIÇÕES DE ACTIVIDADE NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA PESCADA E LAGOSTIM.

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de concessão do apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca com licença de pesca especial, abrangidas pelo plano de recuperação da pescada e lagostim aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2166/2005, do Conselho, de 20 de Dezembro, e pelo plano de ajustamento do esforço de pesca.

2 — O plano de ajustamento do esforço de pesca a que se refere o n.º 1 é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas e deve ser publicitado na página electrónica da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, adiante designada por DGPA (www.dgpa.min-agricultura.pt), nela devendo permanecer pelo período em que o presente regime se mantiver vigente.

3 — Não são admitidas novas candidaturas logo que o conjunto das já aprovadas atinja o objectivo de redução da arqueação bruta (*GT*) da frota, previsto no plano de ajustamento de esforço de pesca para o período de 2008 e 2009, de 2600 *GT*.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime, os proprietários de embarcações registadas na frota de pesca do continente abrangidas pelo plano de recuperação da pescada e do lagostim, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º

Modalidade de imobilização definitiva

A imobilização definitiva das embarcações concretiza-se através da respectiva demolição.

Artigo 4.º

Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, devem as embarcações objecto de candidatura reunir as seguintes condições específicas de acesso:

a) Terem permanecido, pelo menos, 75 dias no mar em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;

b) Terem uma idade igual ou superior a 20 anos;

c) Encontrarem-se operacionais à data da apresentação da candidatura, a comprovar através de certificado emitido nos termos legalmente previstos;

d) Ter-se mantido inalterado o licenciamento no que diz respeito a artes e zonas de pesca, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS DE SELECÇÃO

1 — Para efeitos de concessão do apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas por ordem decrescente da respectiva pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,6 AT + 0,4 AE$$

2 — A forma de cálculo das pontuações da *AT* (apreciação técnica) e da *AE* (apreciação estratégica) é definida no anexo I ao presente Regulamento.

3 — Em caso de igualdade da pontuação final, será dada prioridade às candidaturas com data de registo de entrada mais antiga.

4 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das apreciações previstas nos números anteriores.

5 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos, consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 6.º

Natureza e montante dos apoios

1 — Os apoios públicos aos projectos de imobilização definitiva revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — O montante dos apoios a conceder é calculado nos termos do anexo II do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — O período de apresentação das candidaturas decorre até 31 de Agosto de 2008, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o beneficiário responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O período para apresentação de candidaturas pode ser reaberto, por períodos de um mês, através de aviso do gestor publicitado na página electrónica da DGPA (www.dgpa.min-agricultura.pt), até ter sido alcançada a redução da arqueação bruta (*GT*) prevista no n.º 3 do artigo 1.º

4 — O aviso a que se refere o número anterior poderá, se necessário, indicar os segmentos da frota de pesca relativamente aos quais são reabertas as candidaturas.

5 — Em qualquer caso, o período para apresentação de candidaturas não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 8.º

Apreciação, decisão e contratação

1 — Para efeitos de apreciação e decisão, as candidaturas são agrupadas por períodos de candidatura, de acordo com a respectiva data de registo de entrada, devendo as mesmas serem decididas no prazo de 50 dias contados do termo do correspondente período, e considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

2 — A decisão da candidatura é da competência:

a) Do gestor para as candidaturas cujo apoio público seja inferior a € 2 500 000;

b) Do membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as restantes candidaturas.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 9.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é feito pelo IFAP após confirmação pela DGPA, da anulação da licença de pesca e do cancelamento do registo da embarcação ao ficheiro da frota de pesca.

Artigo 10.º

Correcções financeiras

1 — Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

2 — No caso da embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para a:

a) Modernização ou investimentos a bordo nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento, a contar da data da última factura paga referente ao projecto;

b) Cessação temporária da actividade paga nos 24 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido pelo proprietário do navio a título de cessação temporária.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, nos casos apli-

cáveis, constitui obrigação dos beneficiários concretizar a imobilização definitiva das embarcações, conforme o projecto aprovado, no período de seis meses desde a data da outorga do contrato referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e nas condições nele previstas.

Artigo 12.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas Medidas de Adaptação da Frota de Pesca do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO I

Critérios de selecção

(a que se refere o artigo 5.º)

1 — Cálculo da apreciação técnica (*AT*) — a apreciação técnica do projecto é efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT = IE + NA$$

em que:

A idade da embarcação (*IE*) corresponde às seguintes pontuações:

$20 \leq IE < 25$ anos — 30 pontos;

$25 \leq IE < 30$ anos — 40 pontos;

$IE \geq 30$ anos — 50 pontos;

O nível de actividade (*NA*) corresponde à pontuação calculada com base no nível médio de actividade (*NMA*) da embarcação nos dois últimos anos:

$$NA = 50 \times DPNMA; e$$

$$NA \leq 50 \text{ pontos};$$

em que:

DP corresponde aos dias de pesca e toma o valor de 215:

O nível médio de actividade (*NMA*) é a média aritmética anual do número de dias ausente do porto para actividades de pesca e registados em diário de pesca, em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

O valor de *NA* é arredondado para o número inteiro mais próximo.

2 — Cálculo da apreciação estratégica (*AE*) — a apreciação estratégica do projecto é efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AE = VS + ES$$

em que:

VS — avalia o contributo da candidatura para a viabilização do sector das pescas, valorizando a permanência em actividade das empresas proprietárias das embarcações, após a imobilização definitiva da embarcação objecto de candidatura.

VS toma o valor de:

40 pontos se a empresa proprietária mantiver directamente, ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25 %, a exploração de outras embarcações licenciadas para a pesca ou de estabelecimentos na área da aquacultura, da transformação ou da comercialização de pescado;

0 pontos se a empresa proprietária não mantiver, directa ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25 % qualquer actividade no sector das pescas.

ES — avalia o contributo da candidatura para o equilíbrio e diversidade das artes de pesca abrangidas pelo plano de recuperação considerando-se, para efeitos de pontuação, a data de entrada da candidatura.

ES toma o valor de:

60 pontos até serem alcançadas as metas por tipos de arte fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca abrangida pelo plano de recuperação.

0 pontos quando já tiverem sido alcançadas as metas por tipos de arte fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca abrangida pelo plano de recuperação.

ANEXO II

Metodologia de cálculo do montante dos apoios

(a que se refere o artigo 6.º)

1 — O montante dos apoios (*MA*) a conceder nesta medida é calculado através da seguinte fórmula:

$$MA = (C1 + C2) \times VRA$$

em que:

VRA corresponde ao valor de referência ajustado definido no n.º 2.

Os coeficientes *C1* e *C2* tomam os valores definidos nos n.ºs 3 e 4, respectivamente.

2 — O valor de referência ajustado (*VRA*) é calculado com base na arqueação bruta (*GT*) e idade das embarcações, nos termos definidos no quadro n.º 1:

QUADRO N.º 1

<i>GT</i>	Euros
$0 \leq GT < 10$	$11\,000 \times GT + 2\,000$
$10 \leq GT < 25$	$5\,000 \times GT + 62\,000$
$25 \leq GT < 100$	$4\,200 \times GT + 82\,000$
$100 \leq GT < 300$	$2\,700 \times GT + 232\,000$
$300 \leq GT < 500$	$2\,200 \times GT + 382\,000$
500 e mais	$1\,200 \times GT + 882\,000$

O valor obtido através da aplicação da tabela deste quadro é ajustado em função da idade do navio:

Compreendida entre 21 e 29 anos — diminuído de 1,5 % por cada ano além dos 20;

Com 30 anos ou mais — diminuído de 15 %.

3 — O coeficiente *C1* toma o valor de 0,60.

4 — O coeficiente *C2* é obtido com base na actividade da embarcação expressa no seu valor de vendas (*VN*), na utilização das quotas de pesca (*QP*) e no estado dos recursos (*ER*):

$$C2 = VN + QP + ER$$

a) *VN* é obtido a partir do quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

Vendas médias anuais	<i>VN</i>
$RV \leq 0,25$	0,00
$0,25 < RV \leq 0,5$	0,05
$0,5 < RV \leq 0,75$	0,10
$RV > 0,75$	0,15

RV é o resultado da divisão da média anual do valor das vendas da embarcação dos dois últimos anos de actividade pelo valor de referência ajustado (*VRA*). Os dois anos de actividade correspondem ao período definido na alínea a) do artigo 4.º

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através das notas de venda.

b) *QP* toma o valor de:

0,025, para embarcações com quotas de pescada, definidas nos termos da Portaria n.º 612/2007, de 21 de Maio, até 1 % ou sem quota;

0,05, para embarcações com quotas superiores a 1 %.

c) *ER* toma o valor de 0,10 para as embarcações sujeitas ao plano de recuperação da pescada e do lagostim.

Portaria n.º 424-E/2008

de 13 de Junho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Sócio-Económicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca, no âmbito da Medida Compensações Socioeconómicas, prevista no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei

n.º 81/2008, de 16 de Maio, e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 9 de Junho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO PARA A ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÕES SÓCIO-ECONÓMICAS NÃO RENOVÁVEIS PARA EFEITOS DE GESTÃO DA FROTA DE PESCA

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de compensações sócio-económicas não renováveis, doravante designadas de prémios fixos individuais, aos pescadores cujos contratos de trabalho terminem em virtude de a embarcação a bordo da qual exerciam a sua profissão cessar definitivamente a respectiva actividade, no contexto da imobilização definitiva de embarcações de pesca, ao abrigo do disposto na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, tendo em vista atenuar os efeitos sócio-económicos negativos decorrentes das operações de adaptação do esforço de pesca aos recursos disponíveis.

Artigo 2.º

Promotores

1 — São beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento os pescadores cujos contratos de trabalho terminaram em virtude de a embarcação a bordo da qual exerciam a sua profissão ter cessado definitivamente a actividade no contexto da imobilização definitiva de embarcações de pesca, ao abrigo do disposto na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se «pescador» o tripulante, residente legal no território comunitário, que exerça uma actividade de pesca profissional a bordo de uma embarcação de pesca, registada num porto do continente.

Artigo 3.º

Condições específicas de acesso

1 — Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem-se matriculados na embarcação cuja actividade cessou à data da respectiva candidatura aos apoios à imobilização definitiva, de acordo com os regulamentos aplicáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

b) Terem exercido a sua actividade profissional a bordo da embarcação durante, pelo menos, 12 meses nos 18 meses imediatamente anteriores à data da candidatura aos apoios à imobilização definitiva da respectiva embarcação;

c) Estarem inscritos na segurança social.

2 — Considera-se verificada a condição prevista na alínea *a*) do número anterior nos casos em que o tripulante tenha sido desmatriculado para efeitos de gozo do direito

a férias ou por motivo de doença, devendo fazer prova da situação concretamente invocada.

Artigo 4.º

Impedimentos

1 — Estão impedidos de apresentar candidaturas ao presente Regulamento os tripulantes que, à data da cessação da respectiva actividade profissional, nos termos previstos no artigo 2.º, sejam proprietários de uma embarcação devidamente licenciada para o ano em curso, que não seja aquela à qual foi concedido o apoio à imobilização definitiva de actividade.

2 — Estão igualmente impedidos de apresentar candidatura todos os tripulantes que já tenham beneficiado do prémio fixo individual ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Natureza e montante do apoio

1 — O prémio fixo individual é de € 10 000 e reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — O montante do prémio é reduzido a 50 % quando o promotor é proprietário da embarcação que cessou, por imobilização definitiva, a respectiva actividade.

3 — Para efeitos do número anterior, quando a embarcação for detida por uma sociedade, considera-se que o tripulante é proprietário da embarcação quando possua, pelo menos, 10 % do respectivo capital social.

Artigo 6.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, o mais tardar até 50 dias após a cessação da actividade profissional por força da imobilização definitiva da embarcação, considerando-se este prazo, como procedimental, para efeitos do disposto no artigo 12.º

2 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pelas DRAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro prazo não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O gestor pode, mediante aviso a publicar no *Diário da República* e a publicitar na página electrónica da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (www.dgpa.min-agricultura.pt), encerrar ou reabrir o período de apresentação das candidaturas.

Artigo 7.º

Decisão e contratação

1 — A decisão das candidaturas compete ao gestor do PROMAR.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da sua apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão

final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 8.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos prémios fixos individuais é efectuado pelo IFAP após comprovação de que o beneficiário não se encontra a receber qualquer prestação de protecção ao desemprego e mediante comprovação da entrega da cédula marítima na respectiva capitania, no prazo de 50 dias, subsequentes à data de recepção do contrato devidamente firmado e remetido pelo promotor, contando-se este prazo nos termos do artigo 12.º

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, nos casos aplicáveis, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Cumprir as disposições previstas no presente diploma e nos contratos celebrados com o IFAP;
- b) Não regressar à actividade profissional de pescador pelo período de 12 meses, a contar do dia seguinte ao da entrega da cédula marítima na respectiva capitania;
- c) Informar as DRAP de qualquer alteração das condições que suportam a decisão de atribuição do prémio, nomeadamente o reinício da actividade profissional de pescador, antes de decorrido o período de paragem previsto na alínea b).

2 — O prémio fixo individual é reembolsado *pro rata temporis* sempre que o beneficiário reinicie a actividade profissional de pescador em período inferior a 12 meses, após a entrega da cédula marítima.

3 — As capitánias comunicarão às DRAP o regresso antecipado à actividade dos pescadores beneficiários deste apoio.

Artigo 10.º

Acumulação dos apoios

O apoio financeiro previsto no presente diploma não é acumulável com qualquer prestação de protecção ao desemprego ou outro apoio da mesma natureza ou finalidade.

Artigo 11.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas medidas de adaptação da frota de pesca do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

Artigo 12.º

Disposição final

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 424-F/2008

de 13 de Junho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade previsto na Medida Investimentos a Bordo e Selectividade do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com o previsto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 9 de Junho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS A BORDO E SELECTIVIDADE

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos a bordo e selectividade, tendo por objecto o apoio aos seguintes projectos:

- a) Investimentos nas embarcações de pesca destinados a melhorar as condições de segurança, de trabalho e de higiene, a qualidade dos produtos da pesca e a eficiência energética;
- b) Investimentos em matéria de selectividade, nomeadamente das artes de pesca e protecção dos ecossistemas e fundos marinhos.

2 — Os investimentos a apoiar não podem aumentar as capacidades de captura das embarcações.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os detentores de um título que lhes confira o direito de exploração de embarcações legalmente registadas na frota de pesca do continente.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores dos projectos devem, à data da candidatura:

- a) Possuir, nos casos aplicáveis, autorização válida para modificação da embarcação objecto do projecto nos termos

do artigo 70.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio;

b) Demonstrar uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, de acordo com o anexo I ao presente Regulamento, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo da condição geral de admissibilidade do projecto prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, constitui condição específica de acesso a este regime estar a embarcação licenciada à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Projectos não enquadráveis

Não são enquadráveis no presente regime de apoio os projectos:

- a) Cujo valor global do investimento elegível seja inferior a € 1000 para embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 m ou € 5000 para as restantes;
- b) Que respeitem a embarcações construídas há menos de cinco anos;
- c) Que visem o aumento dos porões de peixe.

Artigo 6.º

Tipologia dos projectos

1 — Para efeitos do presente regime, consideram-se enquadráveis os projectos relativos a:

a) Investimentos a bordo de embarcações em equipamentos e trabalhos de modernização, que:

- i) Visem melhorar a segurança a bordo, as condições de habitabilidade, de trabalho e de higiene, a qualidade dos produtos da pesca e a eficiência energética;
- ii) Permitam a conservação a bordo das capturas cuja rejeição deixou de ser autorizada; ou
- iii) Digam respeito à substituição do motor propulsor, nos termos dos artigos 7.º e 8.º;

b) Investimentos em selectividade que:

- i) Visem a preparação ou experimentação de novas medidas técnicas, durante um período limitado, a fixar pelo Conselho da União Europeia ou pela Comissão Europeia;
- ii) Reduzam o impacte da pesca nas espécies sem valor comercial ou nos ecossistemas e fundos marinhos;
- iii) Protejam as capturas e as artes de pesca de predadores selvagens protegidos, no âmbito das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, inclusive através da mudança do material de partes das artes de pesca, desde que tal não aumente o esforço de pesca, nem reduza a selectividade das artes e sejam introduzidas todas as medidas adequadas para evitar danos físicos aos predadores; ou
- iv) Se destinem a substituir artes de pesca, nos termos do artigo 9.º

2 — Os projectos de investimento enquadráveis nas tipologias das alíneas a) e b) do número anterior devem ser objecto de candidaturas distintas.

Artigo 7.º

Investimentos na substituição de motores

1 — Os apoios à substituição de motores propulsores ficam limitados às seguintes embarcações:

- a) De comprimento fora a fora igual ou inferior a 24 m;
- b) Arrastões de comprimento fora a fora superior a 24 m que estejam sujeitos a um plano de emergência e reestruturação, nos termos das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade, desde que o navio passe a utilizar um método de pesca que implique uma redução do consumo de combustível.

2 — No caso das embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 m, que não estejam autorizadas a utilizar artes rebocadas, a potência do novo motor deve ser igual ou inferior à potência do motor substituído.

3 — Para as restantes embarcações, a potência do novo motor deve ser inferior em, pelo menos, 20 % relativamente à potência do motor substituído.

Artigo 8.º

Redução da potência por um grupo de embarcações

1 — A redução da potência do motor a que se refere o n.º 3 do artigo anterior pode ser obtida por um grupo de embarcações, agrupadas de acordo com as alíneas do n.º 1 daquele artigo, desde que em número não superior a 10, desde que exerçam a actividade na mesma zona de pesca e utilizem as mesmas artes de pesca principais, nos termos do número seguinte.

2 — Consideram-se como artes de pesca principais as artes rebocadas, as artes móveis e as artes passivas, sendo que as embarcações que estejam licenciadas para operar, em simultâneo, com artes rebocadas e passivas são classificadas como embarcações de artes rebocadas.

3 — As capacidades saídas da frota de pesca com apoio público não são tidas em consideração no cálculo da redução da potência do grupo de embarcações.

4 — Os possuidores das embarcações que integram o grupo são representados por um dos candidatos à substituição do motor propulsor no âmbito do presente regime, que se assume como sendo o interlocutor único junto da Administração.

5 — Os projectos devem ser instruídos com declarações dos possuidores das embarcações, mencionando a potência a reduzir em cada embarcação, e o compromisso de proceder à respectiva redução no prazo máximo de 12 meses a contar da data de decisão da concessão do apoio financeiro.

6 — As embarcações que vejam a sua potência reduzida ao abrigo do presente artigo não podem ser objecto de trabalhos de modernização que aumentem a potência dos motores.

Artigo 9.º

Investimentos em artes de pesca

1 — O investimento em artes de pesca, incluindo a sua substituição, previsto na subalínea iv) da alínea b) do

n.º 1 do artigo 6.º, pode ser objecto de apoio nos casos seguintes:

a) Quando se trate de garantir a observância de novos requisitos técnicos da legislação comunitária em matéria de selectividade, desde que a substituição seja efectuada até à data em que esses requisitos se tornem obrigatórios ou, após essa data, desde que o respectivo prazo se encontre fixado no acto comunitário;

b) Quando esteja em causa a redução do impacte da pesca nas espécies sem valor comercial;

c) A embarcação seja afectada por um plano de ajustamento do esforço de pesca no âmbito de um plano de recuperação, mude de método de pesca e troque a pescaria por outra em que o estado dos recursos permita exercer a pesca; ou

d) A nova arte seja mais selectiva e respeite critérios e práticas ambientais reconhecidos mais estritos que as obrigações legais vigentes.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, pode apenas haver lugar a uma substituição de artes de pesca durante o período de vigência do PROMAR.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, podem ser aceites até duas substituições de artes de pesca durante o período de vigência do PROMAR.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, consideram-se elegíveis as despesas relativas a:

a) Equipamentos e trabalhos de modernização que contribuam para os objectivos estabelecidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, designadamente:

i) Casco, superestruturas e arranjos internos, desde que não aumentem a capacidade de captura da embarcação;

ii) Sistema propulsor, com excepção do motor propulsor;

iii) Sistemas hidráulicos;

iv) Equipamentos de processamento e conservação do pescado;

v) Sistema eléctrico;

vi) Equipamentos electrónicos;

vii) Sistemas auxiliares;

viii) Meios de salvação e de combate a incêndios;

b) Motor propulsor, nos termos dos artigos 7.º e 8.º;

c) Artes de pesca e outros trabalhos ou equipamentos no âmbito dos projectos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º

2 — São ainda elegíveis as despesas com estudos técnico-económicos até ao limite de 3% das restantes despesas elegíveis e, bem assim, dentro do limite referido, o custo associado às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução do projecto.

3 — O montante máximo de despesas elegíveis de todos os projectos relativos à mesma embarcação objecto de apoio público no âmbito desta medida, durante todo o período de programação, não pode exceder os montantes fixados no quadro n.º 1 do anexo II.

4 — Em derrogação do número anterior, não são consideradas para efeito do cálculo do montante máximo elegível as despesas elegíveis com equipamentos e trabalhos previstos nos projectos a que se refere a subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Trabalhos exclusivamente de manutenção corrente;

b) Trabalhos relativos ao aumento dos porões de peixe;

c) Aquisição de equipamentos e realização de trabalhos que aumentem a capacidade de captura da embarcação ou considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;

d) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

e) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objecto de apoio público há menos de cinco anos;

f) Despesas de pré-financiamento, de constituição de processos de empréstimo, de assessoria jurídica e de constituição de fundos de maneió.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 — A forma de cálculo das pontuações de *AT* (apreciação técnica), de *VE* (apreciação económica e financeira) e de *AE* (apreciação estratégica) é definida no anexo III ao presente Regulamento.

3 — A apreciação económica e financeira não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 150 000 ou que visem exclusivamente a melhoria da segurança a bordo, caso em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4 — A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25 000 ou que visem exclusivamente a melhoria da segurança a bordo, caso em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

5 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

6 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas res-

tantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 13.º

Natureza e montante dos apoios

1 — O apoio público ao investimento à modernização de embarcações de pesca reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — Com excepção dos motores propulsores, a taxa de comparticipação pública é igual a:

a) 60% do montante das despesas elegíveis que respeitem a trabalhos ou equipamentos destinados exclusivamente à segurança de pessoas e bens, quando as embarcações tenham um comprimento fora a fora inferior a 12 m e não utilizem artes rebocadas;

b) 50% do montante de outras despesas elegíveis quando as embarcações tenham um comprimento fora a fora inferior a 12 m e não utilizem artes rebocadas;

c) 40% do montante das despesas elegíveis para as restantes embarcações.

3 — Para a aquisição do motor propulsor, a taxa de comparticipação pública é igual a:

a) 40% do montante das despesas elegíveis quando as embarcações tenham um comprimento fora a fora inferior a 12 m e não utilizem artes rebocadas;

b) 20% do montante das despesas elegíveis para as restantes embarcações, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 14.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, excepto:

a) Quanto ao primeiro período de apresentação, que decorre entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 31 de Outubro;

b) Quanto às candidaturas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, as quais são apresentadas nos prazos indicados naquele diploma.

2 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de Outubro de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 15.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final compete:

a) Ao gestor para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projectos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar do último dia de cada mês para a sua apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 20% do investimento elegível.

3 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

4 — No caso dos projectos visando a substituição de motores com redução da potência por um grupo de embarcações, nos termos do artigo 8.º, o pagamento das despesas relativas à substituição do motor tem lugar posteriormente à confirmação da redução prevista da potência de todas as embarcações do grupo, não se aplicando o disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

1 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor dos apoios.

2 — Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento, até 30% do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.

5 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 18.º

Correcções financeiras

1 — Sempre que tenham sido concedidos apoios públicos à modernização da embarcação objecto do projecto há menos de cinco anos, o montante máximo da despesa elegível será diminuído *pro rata temporis*, estipulando-se, como referência inicial e final, a data da última factura paga imputável ao projecto apoiado e a da apresentação da candidatura ao PROMAR.

2 — Uma ajuda ao investimento a bordo de uma embarcação, concedida ao abrigo do presente regime, será reembolsada *pro rata temporis* quando a embarcação em causa for cancelada no registo da frota de pesca da Comunidade, antes de decorridos cinco anos a contar da data final dos trabalhos objecto do investimento, salvo se o cancelamento resultar de motivo de força maior.

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicável, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução dos projectos até 90 dias a contar da data da outorga do competente contrato com o IFAP e completar essa execução até 18 meses a contar da mesma data;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando, nem modificando o mesmo, sem prévia autorização do gestor;

f) Constituir, até à data da conclusão material do projecto, contado da data da última factura, e manter válido pelo prazo de cinco anos, um seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante mínimo do valor do apoio público.

Artigo 20.º

Alteração dos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 21.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelas medidas de adaptação da frota de pesca do PIDDAC — Programa de Investimentos e Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO I

Critério para avaliação de situação financeira

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo I, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — activo líquido da empresa.

3 — Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

4 — Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

Montante máximo de despesas elegíveis

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Categoria de navio por classe de arqueação (<i>GT</i>)	Euros
0 < 10	11 000 × <i>GT</i> + 2 000
10 < 25	5 000 × <i>GT</i> + 62 000
25 < 100	4 200 × <i>GT</i> + 82 000
100 < 300	2700 × <i>GT</i> + 232 000
300 < 500	2 200 × <i>GT</i> + 382 000
500 e mais	1 200 × <i>GT</i> + 882 000

ANEXO III

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 12.º)

1 — Cálculo da apreciação relativa à viabilidade económica e financeira (*VE*):

$VE = \text{Taxa Interna de Rendibilidade (TIR)}$
do projecto de investimento

A *TIR* será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

<i>TIR</i>	Pontuação
$TIR < REFI$	0 pontos
$TIR = REFI$	50 pontos
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65 pontos
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80 pontos
$TIR > REFI + 4$	100 pontos

REFI — taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil do mês civil correspondente ao da apresentação ou reformulação da candidatura.

2 — Cálculo da apreciação relativa à apreciação técnica (*AT*):

$$AT = CT + IE + NA$$

em que:

CT = condições técnicas;
IE = idade da embarcação;
NA = nível médio de actividade da embarcação nos últimos dois anos.

Condições técnicas (*CT*):

55 pontos — para os projectos com condições técnicas adequadas;
0 pontos — para os projectos com condições técnicas inadequadas.

Idade da embarcação (*IE*):

$5 \leq \text{idade} < 15$ — 10 pontos;
 $15 \leq \text{idade} < 25$ — 25 pontos;
Idade ≥ 25 — 15 pontos.

Nível médio de actividade nos dois últimos anos (*NA*):

Menos de 75 dias — 10 pontos;
De 75 a 150 dias — 15 pontos;
Mais de 150 dias — 20 pontos.

3 — Cálculo da apreciação estratégica (*AE*):

Projectos previstos no âmbito da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º:

$AE = ME$ (Modernização das embarcações)

Tipos de projectos relativos à modernização das embarcações	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Melhoria das condições de segurança	40	70	100
Melhoria da qualidade dos produtos capturados	30	60	90
Melhoria das condições de trabalho	30	60	90
Melhoria das condições de habitabilidade	30	60	90
Aumento da eficiência energética ...	40	70	100

Nota. — A pontuação de *ME* é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respectivas despesas elegíveis.

Projectos previstos no âmbito da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º:

$AE = SE$ (Selectividade)

	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Investimentos nas artes para:			
Alteração dos métodos ou pescarias de embarcações abrangidas por planos de recuperação	15	60	75
Substituição por características mais restritivas que as exigíveis	15	55	65
Redução das capturas de espécies sem valor comercial	15	55	65
Substituição, por imposição de nova legislação comunitária	100		
Investimentos em equipamentos para:			
Experimentação de novas medidas técnicas	25	60	
Redução do impacte nos fundos marinhos	25	70	
Protecção das capturas de predadores	25	60	

Nota. — A pontuação de *SE* é obtida através da média ponderada das pontuações obtidas, em cada uma destas duas tabelas, pelo peso no total, das respectivas despesas elegíveis.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa